



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902232/2017-59  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1301-005.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Embargante** MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ADMITIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OS QUAIS NÃO MODIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DECISÃO EMBARGADA.

Tendo em vista que as alegações de omissão e obscuridade do acórdão embargado não são suficientes para a alteração da fundamentação jurídica do quanto já decidido, cumpre destacar que os embargos devem ser recebidos sem efeitos infringentes tão somente para fins de esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que rejeitavam os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902232/2017-59

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração os quais foram muito bem resumidos pelo despacho de admissibilidade cuja conclusão foi pela sua admissão. Veja-se o que consta da referida peça processual (fls. 191/194 do *e-processo*):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Mercotrans Transportes e Logística Ltda. em face do Acórdão n. 1301-004.074, de 15 de agosto de 2019, por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10480.902235/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece crédito líquido e certo, quando o contribuinte não aponta objetivamente os erros cometidos que justificariam sua existência, nem traz documentos que comprovem os alegados equívocos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de, sob o argumento de que o acórdão padeceria de obscuridade e omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

**a. Da obscuridade quanto à adoção do acórdão n.º 1301-004.070, proferido no julgamento do Processo n.º 10480.902235/2017-92 como razões do acórdão embargado. Tratam-se de períodos distintos, com peculiaridades próprias:**

Como dito, observa-se de plano que a c. Turma julgadora furta-se em enfrentar o caso concreto, adotando premissa equivocada, de que a matéria julgada é a mesma de processo apontado como piloto e, assim, utilizando o acórdão n.º 1301-004.070 (doc. 3), proferido no julgamento do Processo n.º 10480.902235/2017-92 como as razões do acórdão ora embargado.

(...)

Acontece que há questões, não observadas pela c. Turma Julgadora, que impedem o julgamento indireto da lide, da forma como foi.

Primeiramente, com todas as venias, a c. Turma não observou que o acórdão n.º 1301-004.070 não poderia ser paradigma do presente feito, pois, apesar de discutir matéria semelhante, tratam de períodos, ano-calendários, distintos. Assim, cada apuração guarda suas peculiaridades que interferem diretamente no resultado da lide.

Como dito, no presente caso trata-se de pagamento a maior realizado referente à estimativa de CSLL do ano-calendário de 2011. A questão posta a julgamento demanda uma análise completa da apuração e pagamento da CSLL do ano-calendário de 2010, principalmente no que toca a composição do saldo negativo daquele ano, razão central para negativa do crédito ora debatido.

(...)

E para o presente caso? A c. Turma analisou a composição do Saldo Negativo do AC 2011? Verificou se também *in casu* o DARF em questão compôs integralmente os pagamentos do PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300,, que utilizou o SN do AC de 2011? Verificou se a DCOMP compensada no presente feito constou também naquela PER/DCOMP, considerando que se paga estimativa do mesmo AC?

Nada disso foi demonstrado no acórdão embargado, evidentemente, já que utiliza como razões acórdão que analisou período diverso, pagamentos diversos.

(...)

Não está claro sequer se o DARF em questão compôs o Saldo Negativo em seu valor integral, razão central da *ratio decidendi* do acórdão “paradigma”. Como então pode ser aplicada de maneira indistinta ao caso em lide?

A c. Turma Julgadora precisava analisar se existiam divergências fáticas entre processo em julgamento e o processo piloto. E não só proceder essa análise, mas, principalmente, demonstrar nos autos, em sua decisão, que não existiam tais divergências, pois o processo é formal e o que não está nos autos não pode ser considerado.

Veja como fica clara a falta e aplicação do acórdão tido como paradigma, pois este alega que “A Recorrente faz referência ainda a dados informados em DCTF, a DCTF não foi anexada à manifestação de inconformidade. O que consta dos autos é a DIPJ, conforme se verifica do índice do processo digital.”.

Como dito, a mínima divergência fática alteraria o resultado do julgamento definido aqui e lá. Esse é um exemplo claro e acachapante, pois, **no presente caso a DCTF** foi anexada à manifestação de inconformidade, como se observa às fls. (54/64).

E então, seria essa uma questão tendente a mudar o que decidiu a c. Turma Julgadora no processo piloto? É isso que precisa ser enfrentado em novo acórdão a ser proferido.

Da forma como se encontra o julgamento do recurso voluntário interposto, a Recorrente se vê impedida até de apresentar eventual recurso especial, em flagrante preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, pois não pode recorrer de fundamentos inaplicáveis ao caso concreto.

(...)

b. Não foi enfrentado o mérito do recurso interposto. Os débitos pagos em DCOMP:

(...)

De toda forma, por amor ao debate, considerando o que se aproveitaria do “mérito” do acórdão recorrido, ainda assim esta parte careceria de esclarecimentos.

É que deixou de enfrentar o cerne da questão, qual seja, a composição do Saldo Negativo de CSLL do AC 2011, onde fica demonstrado que as estimativas pagas com o crédito aqui pleiteado **não compuseram tal saldo.**

Veja, no Detalhamento de Compensação, que integra o despacho decisório recorrido, fica claro que os “débitos” indicados para compensação referem-se a estimativas (código 2484) do próprio Ano-Calendarário de 2011 (doc. 06 da manifestação de inconformidade - fl. 52):

(...)

De outro lado, verifica-se que na Página 6 da DCOMP n.º. 14261.83198.060812.1.7.03- 0745, no campo “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores”, onde consta a composição do Saldo Negativo do AC 2011, pleiteado naquele pedido, onde deveriam constar todas as estimativas pagas, inclusive as DCOMPs, não constam as estimativas de abril de 2010, compensadas na presente DCOMP (doc. 04 da manifestação de inconformidade – fls. 39/48):

(...)

Ou seja, o que esse CARF precisava observar era: 1) A Embargante utilizou no PER/DCOMP n.º. 21939.89197.071112.1.3.03-1300 o valor “cheio” do DARF objeto do pedido de restituição em análise? 2) Considerando que os valores pagos no presente feito são de estimativa daquele mesmo AC 2010, a Embargante incluiu naquele PER/DCOMP (03-1300) os débitos de estimativa compensados no presente PER/DCOMP em análise?

Se isso for enfrentado verá que o efeito do equívoco de ter informado incorretamente o valor total do DARF referente à estimativa de julho de 2011 na composição do Saldo Negativo ali pleiteado foi anulado, na medida em que o valor das estimativas pagas com a presente DCOMP (abril) deixou de ser informado na aludida composição do Saldo Negativo da CSLL do AC de 2011.

(...)

Além disso, desta omissão deriva outra questão de igual modo não enfrentada.

É que ao negar o crédito e não homologar a DCOMP em que se declarou débitos referentes às estimativas de julho do AC de 2011, terminou-se por determinar a cobrança de tais valores (estimativas) **que não compuseram o cálculo do Saldo Negativo do período.**

Essa cobrança não é possível, consoante entendimento consolidado pela própria RFB.

(...)

Ainda nesse sentido, esclarecendo o que deveria acontecer com as estimativas objeto de compensação consideradas não declaradas ou não homologadas, o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, esclareceu que:

(...)

É exatamente o caso presente, em que o despacho decisório e o CARF autorizaram a cobrança de estimativas de CSLL que não compuseram os pagamentos para fim de apuração de Saldo Negativo do período.

(...)

Ou seja, também essa omissão precisa ser sanada, para seja analisada a possibilidade de cobrança de estimativas de CSLL, ainda mais considerando que estas não compuseram o Saldo Negativo do AC de 2010, conforme demonstrado.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

O contribuinte teve ciência da decisão em 28 de setembro de 2020 e apresentou embargos de declaração em 05 de outubro de 2020, dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **obscuridade e omissão**, em razão da reprodução automática do teor do processo que encabeçou o lote de repetitivos. Alega que esse procedimento dificulta a compreensão da decisão e o seu exercício de contraditório, visto que o paradigma diz respeito ao ano-calendário de 2011, enquanto no presente caso trata-se de compensação relativa a 2010.

Em síntese, para a interessada, a adoção do racional teórico deduzido no paradigma não esclarece nem enfrenta pontos específicos deste processo, o que justificaria a tese de omissão, ante o não enfrentamento de pontos peculiares aqui discutidos.

Analisando os argumentos trazidos pela Embargante, parece-me que está suficientemente demonstrado que a aplicação direta da decisão paradigmática realmente deixa em aberto algumas questões e carece, ainda, de esclarecimento, dada a menção a períodos e documentos diversos daqueles presentes no *leading case*.

Realmente é factível o argumento de que períodos distintos podem implicar saldos negativos diferentes e compensações a partir de valores também diferentes, situação que enseja, para fins de justiça e exatidão, uma análise específica.

Assim, penso que assiste razão à Embargante, no que tange à obscuridade e também à possível omissão, em relação a questões fáticas particulares do presente processo, de sorte que faz-se necessária a manifestação do Colegiado em relação aos pontos questionados.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam apreciados os vícios suscitados pela Embargante.

Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 4º da Portaria n. 145/2018 do CARF:

Art. 4º Admitidos embargos opostos contra decisão proferida na sistemática de julgamento de repetitivos, o processo será objeto de novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou a decisão, ressalvado o processo paradigma, que será distribuído para o mesmo relator ou redator do acórdão embargado. Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica eventual formação de lotes de embargos para julgamento na sistemática estabelecida no art. 47, § 1º, do Anexo II do RICARF.

Tendo em vista que o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não mais integra o presente colegiado, os autos foram distribuídos ao presente Relator.

É o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902232/2017-59

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, os presentes embargos foram admitidos basicamente porque entendeu-se que o acórdão paradigma utilizado como fundamento para a decisão do CARF nos presentes autos traria fundamentação jurídica inaplicável ao caso, tendo em vista se tratar de situação fática distinta, veja-se abaixo o seguinte trecho do despacho de admissibilidade (fls. 194 do *e-processo*):

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em obscuridade e omissão, em razão da reprodução automática do teor do processo que encabeçou o lote de repetitivos. Alega que esse procedimento dificulta a compreensão da decisão e o seu exercício de contraditório, visto que o paradigma diz respeito ao ano-calendário de 2011, enquanto no presente caso trata-se de compensação relativa a 2010.

Desde já, cumpre asseverar que o despacho de admissibilidade partiu de premissa equivocada, a qual não retrata a verdade dos fatos, posto não se tratar os casos de anos-calendário distintos. Tanto no acórdão paradigma como no acórdão embargada a questão envolve a análise e apuração do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2011.

*In casu*, trata-se mais especificamente da estimativa de CSLL (código de receita 2484) referente ao mês abril do ano-calendário de 2011 (fls. 4 do *e-processo*):

70.077.425/0001-84	27166.87310.061112.1.3.04-0004	Página 3
Darf CSLL		00100645
01.Período de Apuração: 30/04/2011		
CNPJ: 70.077.425/0001-84		
Código da Receita: 2484		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/05/2011		
Valor do Principal		4.000,01
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		4.000,01
Data de Arrecadação: 31/05/2011		

Ressalte-se ainda que o referido crédito tributário não foi reconhecido pois, muito embora o contribuinte tenha de fato declarado em DCTF um débito a menor para o período, o montante remanescente teria sido utilizado pelo contribuinte na composição do saldo negativo do próprio ano-calendário de 2011.

Observe nesse sentido o que esclareceu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 113/114 do *e-processo*):

Argúi a contribuinte que havia cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300 ao informar como parcela integrante do saldo negativo de CSLL o valor integral do DARF e de não ter relacionado as estimativas objeto do pedido de compensação do PER/DCOMP que se analisa. Requer a reforma do despacho decisório em lide, alegando ter havido cometimento de erro de fato no preenchimento daquele PER/DCOMP e que deveria prevalecer o princípio da verdade material.

A contribuinte pretende, de fato, retificar o PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300 apresentado anteriormente. Entretanto, no que se refere à retificação de declaração de compensação, tem-se que o pedido de retificação de Per/Dcomps deve ser formulado, antes do despacho decisório, por meio de pedido eletrônico de retificação dirigido ao Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, a quem compete apreciar e decidir sobre o pedido, consoante estabelecido no art. 76, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, combinado com o art. 57, da mesma Instrução (respectivamente, arts. 57 e 41, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 e arts. 55 e 41, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004) e com o art. 243, II, do Regimento da RFB.

Incabível, por conseguinte, a apreciação do pedido de retificação da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Além do mais, o pretense erro em nada interfere no presente caso, vez que o pagamento indicado como origem do crédito teve a maior parte do seu valor (R\$2.513,18)

alocado a débito relativo à estimativa de CSLL do mês de abril de 2011 através de DCTF (não retificada) e o valor restante compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2011, indicado como crédito no PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300 e completamente utilizado por meio de compensações totalmente homologadas. Conforme telas de sistemas da Receita Federal abaixo reproduzidas:

CHPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
70.077.425/0001-84	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	Abril/2011	Retificadora/Ativa	100.2011.2012.1891180856

  

Período Aparentação	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2011	70.077.425/0001-84	2484	31/05/2011		4.000,01	0,00	0,00	4.000,01	2.503,18

Total Pago do Débito: 2.503,18

PER/DCOMP	Valor Total Crédito	Situação	Motivo
21939.89197.071112.1.3.03-1300	2.724,26	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

  

PER/DCOMP	Valor Utilizado do Crédito na Dcomp	Situação	Motivo
21939.89197.071112.1.3.03-1300	698,29	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
34544.29325.201112.1.3.03-9251	2.025,96	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

  

Tipo crédito	Período de Aquirição	Nº processo judicial	PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
SALDO NEGATIVO DE CSLL	EXERCÍCIO 2012		21939.89197.071112.1.3.03-1300

  

CNPJ/CPF Declarante	Nome empresarial/Ícone	CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito
70.077.425/0001-84	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	70.077.425/0001-84

  

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito	Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PER/DCOMP	Agrup. PGIM
		10480.919925/2016-48	NÃO

Salvar TXT

Consta ainda dos autos a PER/DCOMP n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, da qual é possível identificar que o contribuinte teria utilizado o montante integral do DARF na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2011.

O recurso voluntário do contribuinte é todo baseado em supostos equívocos cometidos quando do preenchimento da PER/DCOMP n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, a qual, todavia, sequer é objeto dos presentes autos.

Este inclusive é o fundamento central utilizado pelo acórdão paradigma para o indeferimento do recurso voluntário apresentado, razão pela qual inclusive as questões fáticas se apresentam irrelevantes ao deslinde do caso, posto que o argumento de defesa do contribuinte se volta para o equívoco no preenchimento de uma declaração, a qual sequer objeto dos autos.

Assim, parece ser plenamente aplicável ao caso os fundamentos constantes do acórdão n.º 1301-004.070, de 15/08/2019, proferido no julgamento do Processo n.º 10480.902235/2017-92, utilizado como paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Em verdade, uma única afirmação constante do acórdão paradigma não é aproveitada no presente caso, o que, contudo, não altera em nada a sua conclusão.

De fato, consta dos presentes autos a DCTF do período, o que não se pode afirmar no processo paradigma, no qual o próprio acórdão de julgamento é bastante claro ao asseverar que não foi anexado naqueles autos o referido documento.

Nada obstante, destaque-se que a DCTF do período seria de todo irrelevante, pois o que pretende o contribuinte no caso é a recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 2011 em processo no qual se discute crédito decorrente de estimativa mensal.

É imprescindível reiterar que o fundamento para negativa do recurso voluntário decorre do fato de o suposto equívoco cometido envolver declaração de compensação, a qual sequer é objeto dos autos, sendo dessa forma inviável a sua análise no presente. O próprio contribuinte em seus embargos de declaração lança uma série de questionamentos voltados todos para a análise da declaração de compensação a qual não se discute no presente, veja-se (fls. 155 do *e-processo*):

E para o presente caso? A c. Turma analisou a composição do Saldo Negativo do AC 2011? Verificou se também in casu o DARF em questão compôs integralmente os pagamentos do PER/DCOMP 21939.89197.071112.1.3.03-1300, que utilizou o SN do AC de 2011? Verificou se a DCOMP compensada no presente feito constou também naquela PER/DCOMP, considerando que se paga estimativa do mesmo AC?

Ora, não se trata o caso de análise de saldo negativo, mas sim de crédito decorrente de estimativa mensal recolhida a maior. Além do mais, não se encontra em discussão no momento a PER/DCOMP mencionada pelo contribuinte. Ressalte-se que todos esses fatos poderiam até ter sido levantados pelo acórdão embargado, todavia não o foram e não por omissão. Admitir tal conduta no momento significaria verdadeira reanálise de provas já apreciadas por esta Turma Julgadora, o que não se admite na estreita via dos embargos.

Logo, entendemos perfeitamente aplicáveis os argumentos constantes do acórdão paradigma de n.º 1301-004.070, proferido nos autos do processo n.º 10480.902235/2017-92, dentre os quais cumpre reiterar o seguinte trecho (fls. 183 do *e-processo*):

Com efeito, a Recorrente argumenta que cometeu erros em outro PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, que não é objeto do presente processo. Ainda assim, os erros supostamente cometidos no preenchimento daquele PerDcomp não foram objetivamente apontados, e tampouco comprovados.

Por sua vez, o acórdão da DRJ traz telas que demonstram o aproveitamento integral do saldo negativo informado na DComp n. 21939.89197.071112.1.3.03-1300, bem como o aproveitamento do DARF informado nos PerDcomp objeto de manifestação de inconformidade constantes deste processo (n.º 28620.61444.061112.1.3.04-3930 e n.º 05690.36504.061112.1.3.04-4700).

A autoridade de primeira instância aponta que o pagamento indicado como fonte do crédito pleiteado já foi inteiramente utilizado conforme indicado no Despacho Decisório em lide.

Não vislumbro, portanto, a existência de crédito líquido e certo a embasar os pedidos de compensação objeto do presente processo.

Como se vê, ambos os processos dizem respeito a crédito tributário referente ao ano-calendário de 2011, cuja existência estaria vinculada ao reconhecimento de um equívoco no preenchimento de uma segunda declaração de compensação, a qual, além de não ser objeto dos autos, já foi devidamente analisada e confirmada em processo administrativo próprio.

Em vista de todo o exposto, voto por acolher dos embargos sem efeitos infringentes tão somente para esclarecer que ao contrário do que consta do acórdão paradigma, nos presentes autos é possível identificar a DCTF do período, o que, todavia, não modifica o fundamento jurídico da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo